

LEI Nº 2.320 de 12 de Junho de 2015.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DO SUPERVISOR ESCOLAR COMO DE NÍVEL CIENTÍFICO NA ÁREA DO MAGISTÉRIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

R E S O L V E:

Art.1º. É reconhecido no âmbito do município o exercício da atividade de Supervisão Escolar, observadas as disposições da lei;

Art. 2º. Poderão exercer a atividade de Supervisor Escolar no âmbito do Município de Cajazeiras:

I – os portadores de diploma em curso de graduação em pedagogia e/ou em nível de pós-graduação, que tenha especialização em Supervisão Escolar ou áreas afins, expedido por instituições de ensino de nível superiores devidamente autorizadas e reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação nos termos da legislação pertinente:

- a) de licenciatura plena em Pedagogia;
 - b) de pós-graduação em Supervisão/Coordenação Pedagógica e/ou áreas afins.
- II – os portadores de diploma em graduação em Pedagogia e/ ou que ainda tenham concluído curso de especialização em supervisão/coordenação pedagógica;

Art. 3º. São atividades e atribuições dos profissionais de Supervisão Escolar:

I – coordenar o processo de construção coletiva e execução da Proposta Pedagógica, dos Planos de Estudo e dos Regimentos Escolares;

II – investigar, diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e integrantes da Comunidade;

III – supervisionar/acompanhar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;

IV – velar o cumprimento do plano de trabalho dos docentes nos estabelecimentos de ensino;

Publicado no Diário Oficial do Município - Jornal Nova Era em _____.

V – assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da Comunidade Escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;

VI – promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação;

VII – emitir parecer concernente à área de atuação de supervisão escolar;

VIII – acompanhar estágios no campo dos profissionais do magistério;

IX – planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional;

X – propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço;

XI – promover ações que objetivem a articulação dos educadores com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com a escola;

XII – assessorar as instituições públicas e privadas escolares e não escolares nos aspectos concernentes à ação pedagógica.

Art. 5º O Supervisor pode atuar como Supervisor Escolar, Supervisor Pedagógico e/ou Supervisor Educacional para todos os efeitos dessa Lei.

Art. 6º É direito dos Supervisores Escolares se organizarem em entidades de classe.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA em, 12 de Junho de 2015.**

Francisca Denise Albuquerque de Oliveira
Prefeita Constitucional

Publicado no Diário Oficial do
Município - Jornal Nova Era
em _____ / _____ / _____